



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XVII — N. 280

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1942

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Primeira Turma

55.ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Presidência do Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo — Procurador geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Gabriel de Rezende Passos — Secretário, o Sr. Dr. Aliz Ribeiro de Avellar.

JULGAMENTOS

Apelação cível

(*) N. 7.648 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Philadelpho Azevedo; revisor, o Sr. ministro Laudo de Camargo; apelante, o Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro; apelada, a União Federal. — Negaram provimento, contra o voto do senhor ministro revisor.

Suprema Tribunal Federal, 2 de dezembro de 1942. — Aliz Ribeiro de Avellar, subsecretário.

Tribunal Pleno

38.ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Presidência do Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola — Procurador geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Gabriel de Rezende Passos — Secretário, o Sr. Dr. Aliz Ribeiro de Avellar.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Srs. ministros Bento de Faria, Laudo de Camargo, José Linhares, Barros Barreto, Annibal Freire, Castro Nunes, Orosimbo Nonato, Waldemar Falcão, Goulart de Oliveira e Philadelpho Azevedo.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Exmo. Sr. ministro Castro Nunes, pedindo a palavra pela ordem, leu o parecer da Comissão designada pelo Sr. ministro presidente para opinar sobre a proposta apresentada na sessão anterior, pelo Exmo. Sr. ministro Philadelpho Azevedo, acerca da reforma a ser feita no art. 30, letra c, do Regimento Interno, afim de pô-lo de acordo com o que dispõe o decreto-lei n. 2.590, de 17 de setembro de 1940.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

O parecer da Comissão é o seguinte:

"A Comissão encarregada de opinar, sobre a proposta do Sr. ministro Philadelpho Azevedo propõe o seguinte:

Suprimam-se, da letra c do art. 30 do Regimento, as palavras "e recursos extraordinários".

Acrescente-se, sob letra d (passando a atual letra d a letra e, e assim por diante): Nos recursos extraordinários, se for parte pessoa jurídica pública, inclusive autarquia federal, estadual ou municipal ou órgão do Ministério Público, ou quando o relator o solicitar. (Decreto-lei n. 2.590, de 17 de setembro de 1940).

Justificação

A Comissão acredita não ser possível tornar obrigatória a audiência fora desses casos, que são os que decorrem do decreto n. 2.590, posterior ao Regimento.

A hipótese das autarquias está compreendida, implicitamente, pois que tais entidades são órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal.

A extensão da regra às hipóteses em que seja parte órgão do Ministério Público abrangendo a matéria criminal, ou qualquer outra não, porém, em razão da matéria, mas porque será parte no recurso o Estado (União ou Estado federado), sem sair do critério estabelecido por aquele decreto-lei.

Fora dessas hipóteses, ficará ao critério do relator".

O Exmo. Sr. ministro presidente Eduardo Espinola pôs em discussão dito parecer, que foi aprovado, unanimemente, pelo Tribunal, com as restrições feitas pelos Srs. ministros José Linhares, Laudo de Camargo e Bento de Faria.

JULGAMENTOS

Petições de "habeas-corpus"

N. 28.302 — Rio Grande do Norte — Relator, o Sr. ministro Annibal Freire; paciente, Joaquim de Sousa Simas. — Indeferiram o pedido, unanimemente. Vencidos na preliminar de não conhecer do pedido os Exmos. Srs. ministros Barros Barreto e Bento de Faria. Não votou o Sr. ministro Castro Nunes, por não ter estado presente ao relatório.

N. 28.315 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Philadelpho Azevedo; paciente, Elyra Paulina Bruna Paoloni. — Negaram a ordem, unanimemente, tendo preliminarmente declarado que não tomavam conhecimento do pedido os Srs. ministros José Linhares, Barros Barreto e Bento de Faria, o primeiro, por se tratar de expulsão; e os dois outros por não

admitirem o habeas-corpus em estado de guerra. Usou da palavra, pelo paciente, o advogado Dr. Alfredo Tranjan.

N. 28.327 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro José Linhares; paciente, Deusclio Costa. — Indeferiram o pedido, unanimemente. Vencidos na preliminar de não conhecer do pedido os Exmos. Srs. ministros Barros Barreto e Bento de Faria.

Conflitos de jurisdição

N. 1.390 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Orosimbo Nonato; suscitante, o Juízo de Direito da Comarca de Teresópolis; suscitado, o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Orfãos e Sucessões do Distrito Federal. — Julgaram prejudicado o conflito, unanimemente. Não votou o Sr. ministro Waldemar Falcão, que não assistiu ao relatório.

N. 1.391 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Waldemar Falcão; suscitante, o Promotor de Justiça de Nova Friburgo; suscitados, o Juízo de Direito de Nova Friburgo e o Juízo dos Feitos da Fazenda do Estado. — Julgaram procedente o conflito, unanimemente, e competente o Juiz de Direito de Nova Friburgo, contra os votos dos Srs. ministros Waldemar Falcão, Castro Nunes e Bento de Faria. Foi designado o Sr. ministro Philadelpho Azevedo para redigir o acórdão.

N. 1.393 — São Paulo — Relator, o Sr. ministro Philadelpho Azevedo; suscitante, o Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira; suscitado, o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Orfãos do Distrito Federal. — Julgaram procedente o conflito e competente o juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Estado de São Paulo, unanimemente.

Agravo de petição

N. 10.366 — Distrito Federal (embargos) — Relator, o Sr. ministro Goulart de Oliveira; embargante, a União Federal; embargados, Aron Griuszstein e sua mulher. — Conheceram dos embargos, contra os votos dos Srs. ministros José Linhares e Bento de Faria, e os receberam, contra os votos dos Srs. ministros Goulart de Oliveira, Annibal Freire e José Linhares. Designado para o acórdão o Sr. ministro Orosimbo Nonato.

Apelação cível

N. 5.964 — Ceará (embargos) — Relator, o Sr. ministro Goulart de Oliveira; revisor, o Sr. ministro José Linhares; embargante, Augusto Corrêa Lima; embargada, a União Federal. — O voto de desempate foi para receber os embargos, afim de se restaurar a sentença de primeira instância. Por ocasião do julgamento deste processo, na sessão anterior — de 25 de novembro — da qual foi adiado, por ter havido

Continua na pág. 7379